PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0768884-13.2007.815.2003)
RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
APELANTE : José Jarbas de Melo Alves
ADVOGADO : Giuseppe Picorelli Neto
José Ewerton de A. Alves
APELANTE : Williams Silva Batista
ADVOGADO : Admildo Alves da Silva
APELADO : Justiça Pública

PENAL. Apelação criminal. Crime contra a incolumidade pública. Porte ilegal de munição de uso permitido. Sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação. Prescrição retroativa. Extinção da punibilidade. Decretação de ofício.

- Verificado o transcurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, com trânsito em julgado para a acusação, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade em face da materialização da prescrição retroativa;

- Extinção da punibilidade decretada de ofício.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em decretar a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de duas apelações criminais, interpostas por **José Jarbas de Melo Alves** e **Williams Silva Batista**, que têm por escopo impugnar a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Regional de Mangabeira, Comarca da Capital, que os condenou pela suposta prática do delito previsto no art. 14[1] da Lei nº 10.826/03,

[1]Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que

cominando, para cada um, uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, sem estabelecer o regime inicial de cumprimento, mais 24 (vinte e quatro) dias-multa, fixados no valor mínimo.

Em seguida, substituiu as penas privativas de liberdade por outras duas, restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos (fs. 151/158).

Narra a denúncia que, por volta das 23:30hrs. do dia 26/11/07, uma guarnição da polícia militar passava pelas imediações do Mercado Central do Conjunto Cidade Verde quando avistou um aglomerado de pessoas, ocasião em que tomou conhecimento de que um homem que estava em um veículo gol, placa MNW1579-PB, havia descido do automóvel e colocado uma arma na boca de uma mulher não identificada. Consta que, após diligências, a polícia encontrou o carro próximo ao terminal de ônibus 301, vindo a fazer a prisão em flagrante dos recorrentes, com os quais foram encontrados dois revólveres da marca Taurus, calibre 38 (trinta e oito), ambos municiados, além de um estojo contendo 12 (doze) munições de igual calibre (fs. 02/03).

Em seus recursos, apresentados em separado, ambos os apelantes sustentam que o conjunto probatório é frágil e inconclusivo, requerendo, ao fim, a reforma da sentença com as suas consecutivas absolvições (fs. 161/162, 170/175 e 177/182).

Contrarrazões às fs. 184/185.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento dos recursos (fs. 191/193).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

A pretensão punitiva deve ser extinta, diante da prescrição, ficando prejudicada a análise dos argumentos devolvidos com os recursos.

I – DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO RETROATIVA

Conforme se extrai da sentença, a pena definitiva foi fixada, para cada apelante, em 02 (dois) anos de reclusão, o que gera um prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V[2], do CP.

Assim, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia, ocorrido em 30/01/08 (f. 25), e a publicação da sentença condenatória, com trânsito para a acusação, havida em 16/05/13 (f. 158v.), transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, configurando-se, portanto, a prescrição retroativa, conforme dispõem os arts. 110, §1°[3],

gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

[2]V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[3]Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

112, I[4] e 117, I e IV[5], todos do CP.

Em casos tais, nos termos do art. 61[6] do CPP, é de rigor a decretação da extinção da punibilidade, uma vez que a prescrição é matéria de ordem pública, de cognição obrigatória e cuja configuração prejudica a análise do mérito, consoante reiterada jurisprudência do STJ:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO PREJUDICADO**. PEDIDO DE ANÁLISE DA TESE ESPOSADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. **Reconhecida a prescrição, matéria prejudicial ao mérito, não há que se falar em exame dos temas trazidos na petição recursal**, haja vista não se tratar o Superior Tribunal de Justiça de mera Corte de consulta.
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento[7]. (grifo nosso)

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, para cada apelante, **decreto, de ofício,** a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV[8], do CP, ficando prejudicada a análise dos argumentos devolvidos com os apelos.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Silvio Ramalho Júnior**, relator, Carlos Martins Beltrão Filho, revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

---

§1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[4]Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[5]Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[…]

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007).

[6]Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

[7](AgRg no REsp 1228359/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

[8]Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[…]

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de agosto de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator